



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

Recomenda ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, MELQUIADES REIS NETO, que adotem providências que garantam o efetivo cumprimento do disposto na Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que proíbe o nepotismo no âmbito da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às normas editadas pelos Tribunais Superiores, visando garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com as determinações legais e evitem privilégios a parentes próximos;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 13 estabelece que “ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a citada Súmula tem por escopo garantir a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos cargos públicos, sendo que o nepotismo, caracterizado pela nomeação de parentes próximos, contraria esses princípios e pode comprometer a equidade de oportunidades, a transparência e a idoneidade da administração municipal;

CONSIDERANDO que no contexto da administração municipal, verificou-se a ocorrência de nomeações de parentes próximos para cargos de confiança, sem que houvesse a devida qualificação para o exercício da atividade, sendo que tal prática configura nepotismo, contrariando os interesses da coletividade e o cumprimento dos preceitos legais.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, Sr.(a) EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, Sr.(a) MELQUIADES REIS NETO, que, no âmbito de sua competência, adote as medidas necessárias para o cumprimento da Súmula Vinculante 13, evitando a ocorrência de nepotismo na administração pública municipal, devendo se abster de contratar, nomear ou manter parentes próximos em cargos públicos, a fim de assegurar a isonomia, a imparcialidade e a efetividade dos serviços prestados à população.

Ressalto que o cumprimento desta Recomendação demonstrará o compromisso do Município com a moralidade administrativa, a transparência e a obediência aos princípios constitucionais da administração pública.

Recomendo, ainda, que Vossa Excelência informe a este Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 12/07/2023 às 19:25 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

REC-1ºPJBCO - 202023

Código de validação: 1F9CD395E9

Recomenda à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Fernando Falcão a adoção de providências na realização de concurso público, para provimento das vagas restantes onde não houveram candidatos aprovados, conforme disposto no Edital nº 001/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º,

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR), artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II CF/1988);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, através de demanda cadastradas na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, referenciando que a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão realizou Concurso Público no Município instituído pelo Edital nº 001/2019, de 9 de outubro de 2019, entretanto, diversos cargos não foram providos por falta de candidatos aprovados ou classificados, como dispõe o Decreto de Homologação Nº 004/2020, bem como contratação temporária ausente dos requisitos constitucionais (art. 37, II, CF);

CONSIDERANDO o anexo único do Decreto nº 003/2020, contendo os cargos que não houveram candidatos aprovados ou classificados, sendo: Fisioterapeuta; Farmacêutico-bioquímico; Nutricionista; Assistente Social; Psicólogo; Analista educacional-zona rural (pov. Buriti e Leandro); Professor de Ensino Fundamental-1º ao 5º ano-zona urbana; Professor de Ensino Fundamental-1º ao 5º ano-zona rural (pov. Por Enquanto, Brejo de cima, Chupé, Veneza); Professor de português-6º ao 9º ano-zona urbana; Professor de matemática-6º ao 9º ano-zona urbana; Professor de matemática-6º ao 9º ano-zona rural (pov. Caititus e Leandro); Professor de história-6º ao 9º ano-zona rural (pov. Catingueiro); Professor de geografia-6º ao 9º ano-zona urbana; Professor de geografia-6º ao 9º ano-zona rural-Sítio dos Arrudas; Professor de educação física-6º ao 9º ano-zona urbana; Professor de Educação Infantil-zona rural-pov. Sítio dos Arrudas; Técnico de enfermagem; Auxiliar administrativo-zona rural (Pov. Caititus, Catingueiro, Bacabal, Boca da Mata e Veneza); Agente operacional de serviços gerais-zona rural (Pov. Sítio dos Arrudas, Catingueiro, Bacabal, Boca da Mata, Chupé e Veneza); Motorista categoria “D”-pov. Sítio dos Arrudas; Operador de máquinas pesadas;

CONSIDERANDO que muitos gestores públicos acabam por admitir servidores temporários sob a alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público, para atividades que não atendem tais requisitos, e, se não bastasse, prorrogam esses contratos por vários anos, em nítida afronta ao inciso IX do art. 37 e ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II, CF);

CONSIDERANDO que a forma de contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre pressupõe uma necessidade temporária, não se apresentando legal a contratação temporária para necessidades permanentes, que se perpetuam no tempo;

CONSIDERANDO que o Município, por meio do Ofício nº 05/2023, informou que: “precisou realizar a contratação temporária de servidores para provimento das necessidades”, amparado pela Lei Orgânica Municipal (Art. 15, V);

CONSIDERANDO que a oportunidade de criação de novos cargos e vagas para provimento efetivo do corrente quadro pessoal do referido ente municipal contempla o princípio da qualificação do serviço público prestado à sociedade, tal qual o ato democrático para viabilização do acesso à carreira profissional na esfera da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a alegação para não realização do certame público, respalda na Lei Federal nº 8.112/1990, Art. 12, inciso II, NÃO PROSPERA, uma vez que claramente infere-se da referida base legal à restrição de novo concurso apenas quando houver candidato aprovado para os cargos específicos, o que não ocorreu no concurso em tela, dado que, diversos cargos não foram providos de por falta de aprovação;

CONSIDERANDO ainda o item 1.3 do Edital nº 001/2019, dispondo que, não havendo candidatos aprovados para o preenchimento de todas as vagas oferecidas, o Município poderá reabrir novo edital para o provimento das vagas remanescentes.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Fernando Falcão a adoção das seguintes providências:

1. Realize concurso público para provimento das vagas restantes onde não houveram candidatos aprovados, conforme disposto no Edital nº 001/2019, bem como estabelecendo cronograma do certame com prazo máximo de 6 (seis) meses (inclusive da homologação), contados do recebimento da presente recomendação;
2. Faça-se um levantamento de estudo da necessidade de criação de novos cargos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, haja vista, a existência de servidores contratados/temporários no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA;
3. Se abstenha de nomear pessoal que não seja através de concurso, seletivo ou por contratação direta devidamente autorizada pela Câmara Municipal, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração previstos na Constituição, cujo cargo esteja previsto em lei local;
4. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias (i) cópia integral do Processo Administrativo que fundamentou o Processo Simplificado de Contratações Temporárias; (ii) relação contendo nome, cargo e lotação dos servidores contratados pelo município.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da Lei, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail desta Promotoria de Justiça (1pjbarradocorda@mpma.mp.br).

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade, para fins de ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 19/07/2023 às 10:38 h (*)

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARACAÇUMÉ

PORTARIA-PJMAR - 322023

Código de validação: CE49DD2E38

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com tratamento focado, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi instituída pela Portaria de Consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Origem: Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/dez/2011);

CONSIDERANDO o teor da Resolução de Consolidação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 1, de 30 de março de 2021, a qual estabelece diretrizes para o fortalecimento da RAPS (Origem: Res. CIT 32/2017);

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos componentes e dispositivos descritos no Anexo V, da PRC nº 03/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento da assistência em saúde mental, prestada pelo SUS, da atenção primária à especializada, a fim de que seja garantida a prestação da exata assistência à saúde de que o paciente em sofrimento/transtorno mental e/ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas necessita, segundo indicação médica, evitando a progressão do seu quadro, inclusive fiscalizando o cumprimento efetivo do papel da Atenção Básica como dispositivo da RAPS, o que é por vezes negligenciado;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico do MPMA 2021-2029, o qual prevê o Projeto “O MP no fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto “o monitoramento da capacidade instalada em saúde mental no município MARACAÇUMÉ-MA, bem como a investigação/levantamento das necessidades assistenciais nesta área”.

1. A designação do servidor José Lima Viana Filho, Auxiliar Administrativo do quadro temporário de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a